



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 0058214-71.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA IVONE DE BARROS PEREIRA

Agravado: AUTO VIAÇÃO BANGU e MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO SUPERVENIENTE DE RETRATAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. O juízo de origem determinou o levantamento de penhoras realizadas sobre imóveis da executada.

2. A parte agravante interpôs agravo de instrumento. Sustentou que as penhoras constituíam garantia patrimonial do crédito e que as dificuldades de identificação dos imóveis não afastavam a constrição. Defendeu a necessidade de prova pericial técnica para a delimitação dos bens e requereu a manutenção das penhoras.

3. No curso da apreciação do recurso, o juízo de origem proferiu decisão superveniente em retratação. A nova decisão manteve a anotação das penhoras anteriormente questionadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse recursal no agravo de instrumento após decisão superveniente de retratação pelo juízo de origem, que restabeleceu a situação jurídica pretendida pela agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão superveniente de retratação alterou o quadro processual que motivou a interposição do agravo de instrumento.

6. O juízo de origem passou a manter a anotação das penhoras. Houve, assim, atendimento superveniente da pretensão recursal.

7. Com a perda do objeto da insurgência, desaparece o interesse recursal. Fica prejudicado o exame do mérito do agravo.

8. A hipótese autoriza a aplicação do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso prejudicado.



Tese de julgamento: "1. A decisão superveniente de retratação proferida pelo juízo de origem pode acarretar a perda do interesse recursal no agravo de instrumento. 2. Restabelecida, no curso do recurso, a situação jurídica pretendida pela parte agravante, o recurso fica prejudicado por perda superveniente do objeto. 3. Aplica-se o art. 932, III, do CPC quando não mais subsiste utilidade no provimento recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, nos autos de ação indenizatória ajuizada pela agravante em face dos agravados, atualmente em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual foi determinado o levantamento das penhoras realizadas sobre imóveis pertencentes à executada.

A irresignação recursal sustenta, em suma, que as penhoras incidentes sobre imóveis registrados em nome da executada representam a garantia patrimonial concreta disponível no cumprimento de sentença. Assevera que a decisão agravada determinou o levantamento das penhoras porque não foi possível, nas diligências realizadas, correlacionar as antigas numerações prediais constantes dos registros com a atual configuração física do complexo imobiliário. Contudo, tais constrições foram mantidas em ação de embargos de terceiro, sendo certo que os imóveis penhorados, correspondentes aos de nºs 420, 426, 436 e 448, abrangem toda a garagem da executada, conforme informado pelas próprias embargantes.

Aduz que as dificuldades na avaliação dos bens não significam impossibilidade de constrição, sendo certo que as diligências realizadas não demonstram a inexistência dos terrenos. Sustenta a necessidade de produção de prova pericial técnica para a adequada identificação e delimitação dos imóveis penhorados, conforme, inclusive, já havia sido apontado pelo Juízo a quo em decisão anterior, o que evidenciaria contradição da decisão ora agravada e, por conseguinte, vício de fundamentação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Por fim, assevera não ser possível exigir da agravante a apresentação de documento do RGI que retrate alteração física não averbada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que sejam mantidas as penhoras realizadas.

É o relatório.

Em consulta ao feito originário, verifica-se que o Juízo *a quo*, nesta data, proferiu decisão superveniente em retratação da decisão agravada, mantendo a anotação das penhoras, conforme se extrai do índice 1165 do processo originário:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Conarca da Capital
Cantão da 10ª Vara da Fazenda Pública
Av. Esmerino Braga, 115-SLA 559 E 511 B-CEP: 20020-903 - Castelo, Forum Central - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3180 e-mail: cep10fpa@tj.jus.br



Processo: 0166043-26.2017.8.19.0091

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Moral / Responsabilidade da Administração; Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração

Autor: MARIA IVONE DE BARROS PEREIRA
Réu: AUTO VIAÇÃO BANGU
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Perito: CELSO TAVARES GARCIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 04/09/2026

Decisão

Diante do que narrado pela exequente, reconsidero a decisão de fls. 1.153 e mantenho a anotação da penhora.

Da leitura dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que constam as descrições dos imóveis que, aparentemente, seriam aqueles apontados pela exequente como os números 420, 426, 436, 448, como alegado, e que compõem o galpão cuja entrada se dá pela Estrada Gal. Canrobert Pereira da Costa, 536. Vejam as certidões juntadas sob indexador 888, em que constam os endereços Estrada Gal. Canrobert da Costa e os números apontados acima - 420, 426, 436, 448.

Resta saber, portanto, se esses imóveis são aqueles que estão dentro do galpão e, para tanto, é necessário fazê-lo a partir dos dados dos imóveis descritos nas certidões e com a avaliação de expert.

Pelo exposto, nomeio o perito do juízo, André Filipe de Moraes, CREA RJ- 871019648/D, cujos dados são de conhecimento da serventia, a quem caberá intimá-lo, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, apresentar proposta de honorários, ciente de que a exequente é beneficiária da gratuidade de justiça.

Com a devida urgência oficie-se à Oitava Câmara de Direito Público, nos autos do agravo de instrumento nº 0058214-71.2026.8.19.0000, informando que foi exercido juízo de retratação.

P. l.

Rio de Janeiro, 08/09/2026.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Diante do acima exposto, considero prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal, na forma do disposto nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

